



ABDALA ADVOGADOS

**À SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA**

Ref.

Concorrência nº 001/2019 do Ministério da Infraestrutura

Processo administrativo nº 50000.032823/2019-91

S2PUBLICOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.028.303/0001-70,
com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.297, 3º e 5º andares,
Brooklin Novo, CEP 04571-010, São Paulo SP/GO, vem, respeitosamente, com
fundamento no art. 109, I, "b", da Lei nº 8.666/1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão prolatada pela douta Subcomissão
Técnica e pela Comissão Permanente de Licitação do MINFRA que julgaram e
definiram a classificação das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes
participantes da Concorrência nº 001/2019, na ordem estabelecida na "Ata de
Resultado de Julgamento Geral das Propostas Técnicas - 3ª Sessão Pública -
Concorrência nº 001/2019" fruto de reunião realizada no dia 21 de fevereiro de
2020, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:





1. PRELIMINARMENTE

De plano, sobre o direito de petição, transcreve-se ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também, o renomado Mestre Marçal Justen filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647, assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, a recorrente pleiteia que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e acolhidas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que avaliou, classificou e julgou as propostas técnicas foi prolatada no dia 21/02/2020, conforme descrito na Ata de Resultado de Julgamento Geral das Propostas Técnicas - 3ª Sessão Pública - Concorrência nº 001/2019.

Considerando o prazo recursal de 5 dias úteis, conclui-se que a presente peça foi protocolada tempestivamente, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93.





3. DO EFEITO SUSPENSIVO

Roga a recorrente que sejam recebidas as presentes razões pela Comissão Permanente de Licitação e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo ao julgamento das propostas até julgamento final do recurso.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

4. DAS INCONSISTÊNCIAS NO JULGAMENTO DA PROPOSTA DA S2 PUBLICOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

4.1 QUESTÕES INICIAIS SOBRE A AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

De plano, destaca-se que o documento de orientações gerais à Subcomissão Técnica, que consta nas páginas 23 e 24 do edital, é categórico ao afirmar que:





"A(s) proposta(s) que demonstrar(em) **maior adequação ao Edital**, em cada quesito ou subquesito, receberão(ão) a maior pontuação, até à máxima permitida. As demais propostas receberão pontuação inferiores (sic).

A partir da comparação entre os itens do Edital que versam sobre o exercício solicitado¹ e as justificativas apresentadas pelas avaliadoras da Subcomissão Técnica, nota-se que muitas das explicações para as notas dadas, além de extremamente superficiais, **não condizem nem com a solicitação do briefing e nem com a definição dos critérios presentes no item "2.JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS"**, conforme será detalhado a seguir.

É imperioso lembrar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado sobre a necessidade de se julgar as propostas técnicas única e exclusivamente de acordo com os critérios definidos no edital, de modo a dar conhecimento prévio e completo às licitantes dos critérios com os quais serão avaliadas. Vide o julgado abaixo:

Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. Faça constar em documento, de forma expressa, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 3º, "caput", bem como no art. 44, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993. Abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o

¹ APÊNDICE III: 1. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, 2. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS; e APÊNDICE III-A: BRIEFING





art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal. Acórdão 1488/2009 Plenário-TCU.

Não bastasse a adoção de critérios não detalhados no edital, nota-se que a análise das propostas técnicas não se deu de forma individualizada, conforme determina o edital e a Lei nº 12.232/2010, uma vez que as justificativas das notas dadas pelos três avaliadores é praticamente idêntica, à exceção de poucos termos acessórios.

Assim, a realização de análises múltiplas, imparciais e independentes não é possível. A falta de transparência nos julgamentos e as justificativas replicadas nas avaliações individuais incrementam o risco de que o Ministério da Infraestrutura contrate uma licitante que não atenda às suas necessidades, além de ofender a competitividade do certame, configurando verdadeira ilegalidade.

Por fim, ressalta-se a incongruência do julgamento conduzido pela subcomissão temática, pois encontramos, ao longo do formulário, vários comentários semelhantes com pontuações diferentes. Apenas para ilustrar a questão, cita-se o caso da análise do subquesito I.Raciocínio das Licitantes 3 e 5 no formulário da avaliadora Lais Vita. Ao analisar o subquesito, a avaliadora aduz que as duas licitantes fizeram uma análise adequada do Minfra e dos objetivos do desafio, mas uma licitante tem 1 ponto descontado de sua nota, enquanto a outra ganha nota máxima. Ou seja, a mesma avaliação está gerando notas discrepantes, o que demonstra uma flagrante incongruência na análise perpetrada pela subcomissão.

De todo o modo, passemos à demonstração dos equívocos de análise perpetrados no julgamento da proposta da S2 Publicom.

4.2 DA INCONGRUÊNCIA DA PONTUAÇÃO DADA AOS SUBQUESITOS DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DA S2 PUBLICOM

4.2.a Da pontuação equivocada para o item II. Estratégia e item III. Solução, ambos do Plano de Comunicação da recorrente



As avaliadoras, ao analisarem a Estratégia e a Solução de Comunicação Corporativa, subquesitos II e III do Plano de Comunicação da recorrente, classificaram as soluções apresentadas como não inovadoras ou pouco inovadoras e de baixa funcionalidade.

Contudo, além de as soluções serem semelhantes às soluções propostas pelas concorrentes que ganharam as maiores pontuações – denotando o uso de dois pesos e duas medidas no julgamento das propostas – a S2Publicom é a única licitante que de fato apresentou solução inovadora no intuito de atender ao real desafio de comunicação colocado no briefing.

Nenhuma das licitantes deixa clara a sua estratégia para que o conteúdo destinado ao público caminhoneiro seja de fato consumido.

A recorrente, contudo, foi a única licitante a propor mecanismos que garantam ao Minfra a atenção direta do público desejado ao propor pontos de conexão à internet que: a) entreguem conteúdo como condição para o acesso à rede wifi; e b) permitam que o caminhoneiro faça download de conteúdos sem gastar seu próprio plano de dados ou pagar por isso.

Os bons profissionais de comunicação, que compreendem as novas mídias, sabem que não basta publicar nas redes sociais ou colocar o site no ar para obter divulgação orgânica. O alcance orgânico dos conteúdos é limitado e, para se atingir o público-alvo, exige-se a compra de mídia nas plataformas digitais (redes sociais e mecanismos de busca) ou técnicas que possibilitem o rompimento da bolha pessoal do usuário e entreguem a ele o conteúdo desejado pela instituição, que nem sempre será priorizado pelos algoritmos das plataformas.

Uma das técnicas é oferecer um serviço de conexão de internet em troca de “check-ins”, “curtidas”, preenchimento de formulário ou mesmo da atenção do usuário para vídeos e mensagens breves que antecedam o acesso. A prática é muito utilizada em *hotspots* de ambientes como aeroportos e shopping centers.

Apesar de julgada como solução de “baixa funcionalidade” por membros da Subcomissão Técnica, o Ponto de Internet consta no rol de produtos e serviços complementares do Apêndice II e não apenas é inovador na garantia de entrega do conteúdo, como permite o cumprimento do objetivo específico do briefing **“...de modo a garantir uma comunicação eficiente, a mensuração de seus efeitos e a otimização dos recursos aplicados”**. Eficiente porque entrega o conteúdo ao público prioritário difuso e heterogêneo almejado; mensurável porque o consumo do usuário é registrado e dados são coletados para que o Minfra possa aplicar em novas estratégias; e otimizado porque os recursos se convertem em consumo de conteúdo ou aquisição de inteligência e não apenas divulgação.





Sem uma tática de ativação, a produção de conteúdos digitais é apenas um gasto ineficiente de recurso, sem garantia de entrega de mensagens ou coleta de dados que melhorem a cada análise as estratégias de comunicação. Sendo este item o único que diferencia a natureza das soluções propostas pela S2Publicom das soluções propostas pelas licitantes de maior pontuação, a grande diferença de nota não se justifica. Na realidade, a recorrente deveria ter tido a sua nota majorada, considerando que a recorrente foi a única agência que propôs uma técnica de ativação eficiente e inovadora, como solicitado pelo briefing.

Como visto acima, as soluções propostas pela recorrente não só foram inovadoras, como também apresentaram alto grau de funcionalidade e assertividade.

No mais, ainda com relação à característica “inovação”, o termo foi utilizado pelas avaliadoras para dar uma pontuação excelente ao item Estratégia (subquesito II) de outras licitantes, como é o caso, por exemplo, da Licitante 3. A avaliação realizada pelos 3 membros da subcomissão técnica aduz que o conceito apresentado na estratégia foi pouco inovador, contudo, o edital, em nenhum momento solicita a presença de um conceito ou define que o mesmo precisava ser inovador. O que o edital exige é que a estratégia de comunicação seja eficaz e inovadora, não o conceito. O conceito é apenas um elemento dentro de uma estratégia. E aqui, novamente apontamos que a estratégia adotada pela recorrente é efetivamente inovadora e eficaz para cumprir a missão prevista no briefing.

4.2.b Da pontuação equivocada para o item II. Estratégia e item IV. Plano de Implementação, ambos do Plano de Comunicação da recorrente

As avaliadoras, ao tratarem do item II (Estratégia) e item IV (Plano de Implementação), sustentaram que a proposta apresentada pela S2 Publicom é inexequível.

As análises, contudo, carecem de razão.

Em primeiro lugar, destaca-se que, em nenhum momento, as avaliadoras apontaram qual a razão para alegarem a inexequibilidade da proposta da S2 Publicom. Isso, por si só, já ensejaria a necessidade de retificação das análises das propostas técnicas, pois não é possível recorrer e impugnar as pontuações dadas sem se conhecer as razões que as justificaram.

Contudo, o vício em tela é ainda mais grave, pois o edital somente traz parâmetros para avaliar a inexequibilidade da proposta de preços (item 2.4 do



Apêndice IV, pg. 78), não trazendo referências para se analisar a inexequibilidade das propostas técnicas.

Ou seja, a subcomissão técnica analisou a exequibilidade das propostas com base em critérios ocultos, o que ofende a competitividade e a transparência do certame, além de ir de encontro à jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vide o julgado abaixo:

(...) O Edital da licitação em estudo prevê que o critério para julgamento das propostas é o 'MENOR PREÇO ACEITÁVEL PARA A VIABILIDADE DA OBRA'. A Lei nº 8.666/93 classifica, em seu art. 45, parágrafo 1º, os tipos de licitação em 'menor preço', 'melhor técnica', 'técnica e preço' e 'maior lance'. O parágrafo 5º do mesmo artigo da referida Lei veda a utilização de outros critérios. No presente caso, o Edital 'inventou' um novo tipo de licitação. **O termo 'aceitável' é subjetivo o suficiente para impor ao julgamento a opinião pessoal de quem analisa as propostas, especialmente por não ter estabelecido parâmetros de aceitabilidade. Foi o que ocorreu na avaliação das propostas das empresas (...).** A Comissão introduziu no julgamento variáveis não previstas no Edital e considerou inexequível o preço apresentado (...), baseando-se no custo levantado por sua equipe. No entanto, a cotação daquela empresa representou 95,58% dos valores apresentados (...), pouco representativa no contexto da obra. Se a construtora apresentou toda a documentação nos termos exigidos, ofereceu proposta séria, conforme prevista no Edital, cotou o menor preço, e foi desclassificada, parece-nos que foi prejudicada pelos critérios de julgamento adotados sem que tivesse conhecimento prévio. Acórdão 21/2000 Plenário (Relatório do Ministro Relator) - TCU

O caso em tela subsume-se perfeitamente ao acórdão acima, pois a subcomissão temática "inventou" ou, no mínimo, não divulgou os critérios adotados para julgar a exequibilidade das propostas técnicas.

O termo exequibilidade é subjetivo o suficiente para impor, no julgamento das peças, a opinião pessoal de quem analisa as propostas, especialmente por não se ter fixado critérios objetivos de exequibilidade. Ora, o que é uma proposta inexequível para a subcomissão temática? Uma proposta com orçamento inferior a x milhões de reais? Uma proposta com prazo de planejamento de 90 dias? De 120 dias? Uma proposta com 3 profissionais alocados? Com 5? Não se sabe. A definição e o julgamento das propostas ficam ao bel prazer da subcomissão.



A legislação pátria é cristalina quanto a necessidade de se julgar as propostas de forma objetiva, vide os dispositivos abaixo:

Lei nº 8.666/93

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

Lei 12.232/10

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com





exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório;

Repita-se, indicar o elemento de análise (exequibilidade) sem indicar os critérios que serão adotados para o seu julgamento é um ato de flagrante ilegalidade.

Por essa razão, é imperiosa a reanálise e a majoração de toda a pontuação atribuída à licitante S2 Publicom, sob pena de macular o certame de ilegalidade insanável que, se não corrigida na esfera administrativa, certamente o será na esfera judicial e no âmbito da Corte de Contas, além de ensejar possíveis responsabilizações nas esferas administrativa, civil e criminal.

Não obstante o exposto, passa-se, nas linhas seguintes, a demonstrar a exequibilidade da proposta da S2 publicom.

A proposta apresentada pela S2Publicom é exequível, pois, utiliza, na composição de preços, os valores constantes do edital e das cotações fornecidas como anexo ao caderno de respostas provido pelo próprio Minfra.

Os preços de produtos e serviços complementares não fornecidos pelo Minfra respeitam valores de mercado, cotados com fornecedores, conforme orientação do próprio Ministério. Foi respeitada também a regra 8.9 da página 102 do Edital, que diz "Para pagamento dos Produtos e Serviços Essenciais não previstos no catálogo constante do Anexo I deste contrato, Produtos e Serviços Complementares previstos no catálogo constante do Anexo II e das despesas com deslocamentos de profissionais a serviço, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, é destinado, como limite máximo, o percentual de até 8% (oito por cento) do valor deste contrato."

O cronograma está absolutamente adequado à ação proposta, sendo plenamente exequível no prazo estipulado no briefing. Além disso, o orçamento da ação está de acordo com as especificações do edital. De mais a mais, o exercício de briefing previsto no Apêndice III-A é claro ao informar que a ação de comunicação teria um orçamento de até R\$ 1 milhão de reais, o que foi respeitado.

Logo, não há que se falar em inexequibilidade da proposta técnica.



4.2.c Da pontuação equivocada para o item I. Raciocínio do Plano de Comunicação da recorrente

Ao analisar o subquesito I do Plano de Comunicação da S2 Publicom (Racioncínio), os membros da subcomissão técnica apontaram que a licitante: "...demonstrou pleno conhecimento sobre a análise da contratante e os objetivos do desafio."

Reparem que nenhum membro da subcomissão apontou qualquer erro, equívoco, ausência ou reparo a ser feito no raciocínio elaborado pela recorrente. Não obstante, duas integrantes da subcomissão descontaram 1 ponto da nota final da S2 Publicom.

Ora, se a licitante demonstrou pleno conhecimento da contratante e dos objetivos do desafio, deveria ter sido pontuada com a nota máxima do subquesito. Vejam, por exemplo, que a subcomissão indicou que a licitante 3 tinha apenas a compreensão adequada do contexto do Minfra, mas foi pontuada com nota máxima, enquanto que a recorrente com uma compreensão plena, nas palavras da subcomissão, muito mais acurada que uma compreensão adequada, teve o desconto de 1 ponto na sua nota no subquesito.

Esse desconto indevido deve ser revisto e a recorrente deve obter nota máxima no item I. Raciocínio.

4.2.d Da ofensa à competitividade do certame no julgamento dos Relatos de Soluções de Comunicação Corporativa

De pronto, questiona-se: qual o sentido de montar uma comissão com três avaliadores independentes, exigindo-se inclusive participantes externos ao órgão licitante, se as avaliações de todos os avaliadores apresentam conteúdo idêntico.

Ora, não é crível que haja um julgamento de 6 propostas técnicas, por 3 avaliadores diferentes, com o mesmo resultado e as mesmas observações.

O espírito da Lei nº 12.232/10, ao prever o julgamento das propostas por subcomissão técnica, foi permitir uma análise mais objetiva das propostas por meio da colheita da opinião de vários profissionais distintos.





Tanto é assim que a lei exige o dobro de integrantes para a subcomissão nas licitações de grande vulto, visando tornar o debate e a pontuação mais plural (art. 10, §3º).

A adoção de 3 formulários inteiramente uniformes no julgamento dos relatos de solução de comunicação corporativa sugere um acerto de pontuação entre os integrantes da subcomissão, o que contraria de forma flagrante o espírito competitivo da licitação.

Tal fato, por si só, ensejaria a anulação do certame ou, no mínimo, a reanálise das propostas técnicas de forma imparcial por nova subcomissão.

Ressalta-se, inclusive, que a frustração do caráter competitivo do certame é ofensa passível de representação nos órgãos de controle e responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, nos seguintes termos:

Lei 8.666/93

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).



III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Por todo o exposto nos itens 4.2.a, b, c e d, e considerando as inconsistências e ilegalidades encontradas nas análises e justificativas apresentadas pela Subcomissão Técnica, solicitamos a revisão completa e a majoração das pontuações atribuídas à S2 Publicom. Além disso, solicitamos o fornecimento de justificativas que estejam de acordo com as disposições editalícias e o briefing apresentado no certame.

5. DA INCONSISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DAS OUTRAS LICITANTES

De modo geral, constata-se que a avaliação da subcomissão temática deve ser revista visando no intuito de considerar as inconsistências presentes nas propostas técnicas apresentadas pelas demais licitantes.

A partir de uma análise preliminar e superficial, já se consegue encontrar incoerências nas propostas das licitantes concorrentes, tais como: a) diferenças entre o orçamento apresentado e as quantidades propostas; b) itens apresentados na proposta e não cotados no orçamento; c) cronogramas apresentados em desconformidade com o edital; d) diversas outras falhas.

Destaca-se, ainda, que nenhuma avaliadora se manifestou sobre os orçamentos apresentados e nem realizou o cotejo dos orçamentos com o cronograma e as entregas propostas para solucionar o desafio de comunicação previsto no edital.

Nas linhas abaixo, vamos identificar as principais inconsistências encontradas em nossa análise preliminar.



5.a DA INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA TÉCNICA DA FSB COMUNICAÇÃO

Em relação à proposta técnica apresentada pela **FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA**, de imediato, apresenta-se as seguintes falhas que devem ser consideradas de modo a reduzir a pontuação da licitante.

Falha 1 - Na proposta técnica consta que o item Mapa de Influenciadores seria executado por dois meses, o que não respeita o prazo de execução previsto no Apêndice I do Edital, que é de 10 dias no caso de demandas de baixa complexidade, conforme indicado no orçamento.

Falha 2 - Além do desrespeito ao edital apontado acima, o orçamento apresentado não contabiliza o custo de atualização do mapa de influenciadores por 10 meses, conforme definido no cronograma apresentado pela licitante.

Falha 3 - O item vlog itinerante possui apenas o roteiro no orçamento, dentro de um dos serviços de caráter contínuo. É fundamental que também estejam orçadas as despesas com deslocamento e produção. Afinal, o edital estipula limites dentro do orçamento para este tipo de gastos (item 8.9²). Além disso, nas respostas aos pedidos de esclarecimento, o Minfra apresenta contratos e planilhas onde estão orçados itens como produção de vídeo para web, o que foi desconsiderado no orçamento da FSB.

Falha 4 - O item websérie apresenta a mesma falha relatada acima, pois a licitante somente cota o roteiro, desconsiderando os outros custos como serviços complementares.

Falha 5 - O item podcast também apresenta as mesmas falhas relatadas acima, pois a licitante somente cota o roteiro, desconsiderando os outros custos como serviços complementares.

Falha 6 - A FSB cita e explica, no Plano de Implementação, itens que deveriam estar no subquesito Estratégia (item 1.3.2'b' quando fazer e como fazer) ou no subquesito Solução (item 1.3.3.1 "especificação, dinâmica ou mecanismo de cada ação ..."). Imagina-se que isso tenha sido feito para poder explicar os subquesitos em número de páginas além do permitido pelo edital, uma vez que o Plano de Implementação não tem limite de páginas, enquanto que a Estratégia e a Solução tem. Para fins de comparação, colaciona-se, a seguir, o número de páginas utilizadas na introdução do Plano de Implementação por outras concorrentes: InPress (1); S2Publicom (1); CDN (1); Informe (2); FSB (8); BR+ (6)

² 8.9 Para pagamento dos Produtos e Serviços Essenciais não previstos no catálogo constante do Anexo I deste contrato, Produtos e Serviços Complementares previstos no catálogo constante do Anexo II e das despesas com deslocamentos de profissionais a serviço, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, é destinado, como limite máximo, o percentual de até 8% (oito por cento) do valor deste contrato.





Falha 7 - A agência FSB contabiliza em seu orçamento menos meses de serviços contínuos (exemplo: relacionamento com os veículos de comunicação, etc) que os indicados em seu cronograma, provavelmente em uma tentativa de manter-se dentro do orçamento, ainda que gerando incompatibilidade entre cronograma e orçamento.

- **Inconsistências encontradas:** 1) desrespeito às especificações dos serviços previstos no edital; 2) subdimensionamento do orçamento; 3) incongruências no cronograma; 4) burla às regras de elaboração da proposta técnica.
- **Conclusão:** As notas obtidas (12 e 13 pontos) são altíssimas para uma licitante que apresenta um orçamento não condizente com o cronograma apresentado, que omite ações do orçamento e que busca burlar as regras da concorrência. Desse modo, pleiteia-se a redução substancial da nota da licitante no subquesito IV. Plano de Implementação.

5.b DA INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA TÉCNICA DA IN PRESS

Em relação à proposta técnica apresentada pela **IN PRESS**, de imediato, apresenta-se as seguintes falhas que devem ser consideradas de modo a reduzir a pontuação da licitante.

Falha 1 - A licitante considera como produto complementar apenas a programação de uma *landing page*, desconsiderando todos os outros serviços associados à construção de uma *landing page*. A licitante desconsidera, inclusive, serviços citados no próprio edital como a arquitetura da informação e a produção de *layout*.

Falha 2 - O valor de criação da *landing page* é incongruente com o escopo descrito na proposta, muito abaixo dos valores de mercado e demonstram desconhecimento dos serviços envolvidos numa ação desta natureza.

Falha 3 - O orçamento apresentado pela IN PRESS desconsidera os custos de produção da websérie, da série e da cartilha. Todos esses itens, tanto no edital, quanto no caderno de resposta aos pedidos de esclarecimento, foram cotados como serviços complementares, o que não ocorreu na proposta da licitante. O orçamento apresentado é incompleto e não está de acordo com a proposta, com a definição das ações e nem com o cronograma.



Falha 4 - No subquesito II. Estratégia de Comunicação, a licitante cita dois pilares de extrema relevância: **Desintermediação e Hipersegmentação**. Entretanto, falha ao descrevê-los e falha ao não definir como viabilizar ações para atuação nas duas frentes. Na página 09, a parte que trata do eixo da Desintermediação – que deveria representar a remoção de intermediários na comunicação da instituição com o público prioritário final – descreve atividades padrão do trabalho de comunicação corporativa, interna e de assessoria de imprensa, sem nenhuma inovação. Em nenhum momento está claro como o caminhoneiro será alcançado e como fazer esta mensagem chegar de forma desintermediada a ele. Na proposta, a In Press aponta que: "Para a execução do primeiro eixo, da Desintermediação, será necessária a elaboração de mensagens-chave que definam as prioridades para o diálogo e orientem gestores e equipe interna do MInfra para a uniformização do discurso e dos temas que, tão logo, deverão estar em evidência nas mídias e redes sociais. Serão produzidos documentos de perguntas e respostas, cartilhas, pautas, estudos dirigidos, relatórios, que apoiarão a preparação dos gestores e suas equipes na amplificação das iniciativas do órgão, para que possam repassar aos interlocutores como será a implementação do BPP e os resultados esperados. Porta-vozes e equipes passarão por treinamento de apresentação e media training." Já, em relação a **Hipersegmentação**, a Inpress alega que irá realizar a seguinte iniciativa: "Para essa ação, serão mapeados influenciadores em nanoscalas, devido à pulverização da categoria, além de envolvidos os órgãos vinculados ao MInfra com extensões nos estados, como o Denatran e o DNIT." No entanto, este mapeamento não consta na relação de Solução, apenas um mapeamento de influenciadores de outra natureza, que não condiz com a estratégia de hipersegmentação ("Ação 1 – Mapa de influenciadores: identificação de formadores de opinião, influenciadores, representantes do setor (entidades), lideranças autônomas que impactem a percepção de cidadãos sobre o transporte rodoviário de cargas."). A licitante demonstra uma falta de coesão em sua proposta ao citar estratégias que adiante não são inseridas na execução, nem no subquesito Solução e muito menos no orçamento. A estratégia está descasada do plano de execução, o que torna a sugestão vazia e, **por não definir o que pede o edital "O que fazer, quando fazer, como fazer"** não deveria ter a maior pontuação do subquesito.

Falha 5 - Na página 10 da proposta, são elencados um rol enorme de produtos e serviços complementares. Contudo, na orçamentação consta apenas a elaboração de uma *landing page* como serviço complementar e, ainda, cotada com um preço abaixo do valor de mercado. Os itens elencados a seguir são considerados Produtos e Serviços Complementares pelo edital, constam da proposta da licitante, mas não constam do orçamento apresentado. Itens faltantes do orçamento: 1) recursos de áudio, vídeo e internet para viabilizar formas mais inovadoras de conexão do Minfra com representantes do setor de transporte rodoviário regional, entes públicos e agendas diversas de relacionamento nas cinco regiões brasileiras; 2) produção de webséries para disponibilização via YouTube; 3) programação web para landing page "Brasil de Porta a Porta" com



informações de interesse dos caminhoneiros hospedadas no site do Minfra; 4) programação web para a execução de filtro para ação lúdica no Instagram; 5) também não estão contemplados os gastos previstos para a implementação de um Fórum itinerante de Agenda Regional, que devem compor um orçamento de despesas de deslocamentos e viagens que o edital toma o cuidado de limitar no item 8.9 citado acima. Ou seja, as ações nº 12, 13, 14, 15 e 17 previstas no plano de implementação não estão com seus custos contabilizados no orçamento apresentado.

Falha 6 - A licitante recebeu uma pontuação altíssima no subquesito II. Estratégia ao argumento de que apresentou um conceito inovador, conforme solicitado no desafio. Não obstante a avaliação realizada pela subcomissão, impende destacar que, em nenhum momento, o edital fala em conceito inovador ou define que o conceito será quesito de pontuação. O atributo inovador previsto no edital se refere a estratégia de comunicação (item 3 do briefing). Ocorre, contudo, que o conceito é apenas uma parte da estratégia. Por essa razão, a licitante deve ter a sua nota minorada, uma vez que um conceito inovador nem sempre se traduz em uma estratégia inovadora. Além disso, o conceito sequer foi definido como critério de pontuação no edital.

- **Inconsistências encontradas:** 1) desrespeito às especificações dos serviços previstos no edital; 2) subdimensionamento do orçamento; 3) incongruências no cronograma; 4) estratégia de comunicação não explicada e incoerente com o desafio proposto no edital; 5) incompatibilidade entre a estratégia traçada e o plano de implementação apresentado; 6) pontuação com base em critério não previsto no edital (conceito inovador);
- **Conclusão:** As notas obtidas são altíssimas para uma licitante que apresenta um rol enorme de falhas graves em sua proposta. Desse modo, pleiteia-se a redução substancial da nota da licitante nos subquesitos II. Estratégia de Comunicação e IV. Plano de Implementação.

5.c DA INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA TÉCNICA DA CDN COMUNICAÇÃO





Em relação à proposta técnica apresentada pela **CDN COMUNICAÇÃO**, de imediato, apresenta-se as seguintes falhas que devem ser consideradas de modo a reduzir a pontuação da licitante.

Falha 1 - A licitante apresenta, em seu orçamento, custos desproporcionais para os serviços indicados. A própria subcomissão técnica aponta que o custo orçado para o banco de pautas estava excessivo. Ocorre, contudo, que existem outros itens com valores desproporcionais como, por exemplo: 1) criar seção de notícias com destaque na homepage - R\$ 44.977,55; 2) estabelecer as parcerias com plataformas já preexistentes - R\$ 44.977,55

- **Inconsistências encontradas:** 1) preços desarrazoados para os serviços indicados no orçamento;
- **Conclusão:** O orçamento apresentado pela licitante contém serviços superfaturados com valores em desacordo com os preços de mercado. Desse modo, pleiteia-se a redução substancial da nota da licitante no subquesito IV. Plano de Implementação.

5.d DA INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA TÉCNICA DA INFORME COMUNICAÇÃO

Em relação à proposta técnica apresentada pela **INFORME COMUNICAÇÃO**, de imediato, apresenta-se as seguintes falhas que devem ser consideradas de modo a reduzir a pontuação da licitante.

Falha 1 - Na proposta técnica, consta que o item Mapa de Influenciadores seria executado por dois meses, o que não respeita o prazo de execução previsto no Apêndice I do Edital, que é de 10 dias no caso de demandas de baixa complexidade, conforme indicado no orçamento.

Falha 2 - Além do desrespeito ao edital apontado acima, o orçamento apresentado não contabiliza o custo de atualização do mapa de influenciadores por 10 meses, conforme definido no cronograma apresentado pela licitante.

Falha 3 - A licitante, ao elaborar o seu plano de implementação, confunde os itens do edital e apresenta orçamento que extrapola os quantitativos previstos no Apêndice I. No orçamento, na Ação 6 - Planejamento e Coordenação de Comunicação, a licitante indica que utilizará por 8 vezes o item 1 dos serviços



essenciais (Planejamento e Coordenação de Comunicação) elencados no Apêndice I. Ocorre, contudo, que as entregas previstas na proposta para a Ação 6 (identificação do contexto e do público alvo, diagnóstico, levantamento de eventuais riscos de imagem (crise), elaboração de documentos estratégicos que orientarão toda a implementação da comunicação corporativa) se relacionam ao item 4 (Plano Estratégico de Comunicação Corporativa) e não ao item 1 do Apêndice I. Desse modo, a proposta da licitante não só está com o orçamento subestimado, pois o item 4 é muito mais caro que o item 1, como também se baseou em quantitativos de serviços que extrapolam o previsto no edital, pois o item 4 somente deve ser utilizado 2 vezes por ano.

- **Inconsistências encontradas:** 1) preços desarrazoados para os serviços indicados no orçamento; 2) orçamento subestimado por não utilizar o item correto do edital; 3) extração na utilização de itens previstos no edital como serviços essenciais.
- **Conclusão:** O orçamento apresentado pela licitante contém serviços com valores em desacordo com os preços de mercado, utiliza serviços essenciais além do previsto no edital e calcula o orçamento equivocadamente ao utilizar o preço de serviços equivocados. Desse modo, pleiteia-se a redução substancial da nota da licitante no subquesito IV. Plano de Implementação.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se a reforma da decisão que julgou as propostas técnicas e estabeleceu a ordem de classificação da Concorrência nº 001/2019, a fim de se obter substancial majoração da nota final atribuída à corrente e a redução da nota dada às demais licitantes, com base nas razões apresentadas no presente recurso.

Brasília, 02 de março de 2020.

Luciana Barbetta Cruz
Diretora Regional - Brasília
S2PUBLICOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.